



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068538 - SC (2025/0376147-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEBER DEL BONI
ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI - SC029655
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA POR ACESSO REMOTO AO DISPOSITIVO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES REALIZADAS COM CREDENCIAIS PRÓPRIAS DO USUÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. TEMA 466/STJ AFASTADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não examinou o agravo em recurso especial, na ação de cancelamento de empréstimo bancário c.c. indenização por danos materiais e morais, em que se discute fraude em operações realizadas via dispositivo móvel do consumidor.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve falha na prestação do serviço diante de fraude com uso de dados e ligação a partir de número oficial; (ii) a culpa exclusiva da vítima afasta a incidência do Tema 466/STJ; (iii) a distribuição e inversão do ônus da prova autorizariam responsabilização das instituições pela segurança

dos sistemas.

3. As operações foram classificadas como normais, realizadas a partir do dispositivo do consumidor e com suas credenciais. A conduta de instalar aplicativo de acesso remoto e franquear controle do aparelho rompe o nexo causal e caracteriza culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

4. A revisão das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ, razão pela qual se inviabiliza a análise das alegadas violações legais. A invocação do Tema 466/STJ não se aplica ao caso, em razão da culpa exclusiva do consumidor; a apreciação do dissídio jurisprudencial fica prejudicada.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068538 - SC (2025/0376147-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEBER DEL BONI
ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI - SC029655
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA POR ACESSO REMOTO AO DISPOSITIVO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES REALIZADAS COM CREDENCIAIS PRÓPRIAS DO USUÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. TEMA 466/STJ AFASTADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não examinou o agravo em recurso especial, na ação de cancelamento de empréstimo bancário c.c. indenização por danos materiais e morais, em que se discute fraude em operações realizadas via dispositivo móvel do consumidor.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve falha na prestação do serviço diante de fraude com uso de dados e ligação a partir de número oficial; (ii) a culpa exclusiva da vítima afasta a incidência do Tema 466/STJ; (iii) a distribuição e inversão do ônus da prova autorizariam responsabilização das instituições pela segurança

dos sistemas.

3. As operações foram classificadas como normais, realizadas a partir do dispositivo do consumidor e com suas credenciais. A conduta de instalar aplicativo de acesso remoto e franquear controle do aparelho rompe o nexo causal e caracteriza culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

4. A revisão das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ, razão pela qual se inviabiliza a análise das alegadas violações legais. A invocação do Tema 466/STJ não se aplica ao caso, em razão da culpa exclusiva do consumidor; a apreciação do dissídio jurisprudencial fica prejudicada.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEBER DEL BONI (DEL BONI) contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, nos autos em que figuram como agravados BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) e NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUPAG).

Nas razões do recurso, DEL BONI apontou (1) efetiva impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, com alegação de *error in iudicando* na decisão monocrática que aplicou, por analogia, a Súmula 182/STJ; (2) não incidência da Súmula 7/STJ, por tratar-se de qualificação jurídica de fatos incontroversos à luz do CDC, com referência ao Tema 466/STJ; (3) afastamento da Súmula 83/STJ, sustentando contrariedade à jurisprudência do STJ (Tema 466/STJ e súmulas consumeristas) e existência de dissídio jurisprudencial; (4) concessão de efeito suspensivo ao recurso, por probabilidade do direito e risco de dano.

Houve apresentação de contraminuta por BRADESCO e por NUPAG, (e-STJ, fls. 560-566 e 528-537).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 508/509) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Agora, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O acórdão proferido pelo TJSC teve a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO NA ORIGEM. PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE BANCÁRIA. CONSUMIDOR QUE, EM LIGAÇÃO TELEFÔNICA, SEGUE AS ORIENTAÇÕES DE SUPOSTA FUNCIONÁRIA DA INSTITUIÇÃO E VIABILIZA ACESSO AO SEU DISPOSITIVO, BEM COMO À SUA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DOS BANCOS DEMANDADOS. OPERAÇÕES QUE FORAM CLASSIFICADAS COMO NORMAIS, EIS QUE REALIZADAS ATRAVÉS DE DISPOSITIVO MÓVEL DO CONSUMIDOR, COM O USO DE SUAS CREDENCIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 338)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, DEL BONI alegou violação dos arts. 6º, VIII, e 14, §§ 1º e 3º, do CDC e do art. 373, II, do CPC, sustentando responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço diante de fraude praticada com uso de dados sigilosos e canais oficiais; defendeu a aplicação do Tema 466/STJ; e apontou dissídio jurisprudencial com julgados estaduais de casos análogos (e-STJ, fls. 341-361).

Houve contrarrazões de BRADESCO e de NU PAGAMENTOS S.A. (NUBANK), sustentando ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, incidência da Súmula 7/STJ e culpa exclusiva da vítima (e-STJ, fls. 453-458 e 459-467).

A 3ª Vice-Presidência inadmitiu o REsp por incidência das Súmulas 518, 7 e 83/STJ, afastou o Tema 466/STJ em razão da culpa exclusiva e considerou prejudicado o efeito suspensivo (e-STJ, fls. 468-470).

Da reconstituição fática

DEL BONI ajuizou ação para cancelar empréstimos e transações que disse fraudulentas, com restituição e danos morais, narrando ter recebido ligação do número oficial da agência e, seguindo orientação de suposta funcionária, instalado aplicativo de acesso remoto, ocasião em que golpistas capturaram credenciais e realizaram

operações. O Juízo de primeira instância aplicou o CDC, inverteu o ônus da prova, mas julgou improcedentes os pedidos por ausência de falha no serviço e culpa exclusiva do consumidor. O colegiado catarinense manteve a sentença, registrando que as operações ocorreram no dispositivo do autor, com suas credenciais, e que a conduta ao instalar o aplicativo viabilizou o golpe, afastando a responsabilidade bancária e majorando honorários.

DEL BONI interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, apontando violação dos dispositivos do CDC e do CPC, aplicação do Tema 466/STJ e dissídio; a decisão de admissibilidade barrou o trânsito por Súmulas 518, 7 e 83/STJ e afastou o Tema 466 por culpa exclusiva, prejudicando o efeito suspensivo.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve falha na prestação do serviço bancário diante de fraude com uso de dados sigilosos e canais oficiais; (ii) a conclusão de culpa exclusiva afasta a incidência do Tema 466/STJ no caso; (iii) a distribuição do ônus da prova do CPC e a inversão do ônus do CDC foram corretamente aplicadas à segurança dos sistemas das instituições.

Da alegada falha na prestação do serviço

DEL BONI alegou violação dos arts. 6º, VIII, e 14, §§ 1º e 3º, do CDC e do art. 373, II, do CPC, sustentando responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço diante de fraude praticada com uso de dados sigilosos e canais oficiais; defendeu a aplicação do Tema 466/STJ.

Porém o acórdão recorrido registrou que o consumidor, após ligação telefônica, seguiu orientações de suposta funcionária, instalou aplicativo de acesso remoto e permitiu o acesso ao seu dispositivo. As operações foram realizadas pelo próprio celular do autor, com uso de suas credenciais, sem evidência de falha de segurança das instituições financeiras. Concluiu, pois, pela culpa exclusiva da vítima, afastando o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva dos bancos (e-STJ, fls. 333-336 e 338).

Verifica-se, no caso, que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.538 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0376147-5

Número de Origem:
50233982720238240005

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER DEL BONI

ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI - SC029655

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEBER DEL BONI

ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI - SC029655

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026